



PROCESSO Nº 4.895/2018-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 08/2018-SMS.

OBJETO: Adesão à Ata de registro de Preços nº 20170389, referente ao Pregão Presencial nº 9/2017-018-SEMSA, para eventual contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio – PSA, com mínimo 93% de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Marabá, Estado do Pará.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSO: Erários municipal e federal.

PARECER Nº 260/2022-CONGEM

Ref.: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS, relativo à dilação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do pedido de **5º Termo Aditivo (Prazo) ao Contrato nº 02/2018-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 11.501.268/0001-23, cujo objeto tem por finalidade a *locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio – PSA, com mínimo 93% (noventa e três por cento) de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e, o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido*, nos termos constantes no **Processo nº 4.895/2018-PMM**, autuado na forma **Adesão à Ata nº 08/2018-SMS**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica acerca da **extensão do prazo de vigência do contrato em tela por mais 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/93, do Contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.



O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 755 (setecentos e cinquenta e cinco) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 230/2021-CONGEM (fls. 625-633, vol. III), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Contemplar os autos com comprovação de publicação do extrato do Termo Aditivo celebrado junto ao Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, [...];
- b) Juntada da solicitação de anuência por parte da SMS à contratada, bem como a aquiescência de tal, conforme recomendado pela PROGEM, [...].

Nesse sentido, ao compulsar os autos, percebemos como parcialmente cumpridas as recomendações em epígrafe, uma vez que, em relação a comprovação de publicação do extrato do Termo Aditivo celebrado, junto ao Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, contemplamos juntada aos autos de tal espelho (fl. 644, vol. II), conforme recomendação constante do item ‘a’. No entanto, não vislumbramos nos autos a prévia consulta e anuência da contratada com o termo do aditivo, conforme recomendado no item “b”.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em cumprimento à norma entabulada no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, os autos foram encaminhados para análise quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta contratual referente ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS (fls. 677-678, vol. III) pela Procuradoria Geral do Município.

O Procurador municipal atestou a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise, em 14/04/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 731-742 e fls. 743-754/cópia, vol. III), posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito desde que atendidas as recomendações elencadas na referida análise. Recomendou a juntada de anuência da empresa contratada, bem como a assinatura do aditivo antes do encerramento do prazo em vigência.

Por fim, recomendou a conferência da autenticidade e validade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas apresentadas, pelo setor competente, o que percebemos como atendido conforme será pontuado no item 4 deste parecer.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.



4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 4.895/2018-PMM tem origem na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 20170389, mantida pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Parauapebas/PA e da qual a Prefeitura de Marabá aderiu na forma “carona”.

O Contrato nº 02/2018-FMS (fls. 226-239, vol. I), em que são partes o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS de Marabá e a empresa TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 11.501.268/0001-23) foi assinado em 19/04/2018, com um valor total de **R\$ 1.560.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), já tendo sido estendido por 4 oportunidades em virtude de sua essencialidade.

A contratante requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, pois é do interesse da Administração Municipal a continuidade da prestação dos serviços, sendo de suma importância para a população que é atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados até o momento referentes ao Contrato em tela:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 02/2018-FMS Assinado em 19/04/2018 (fls. 226-239, vol. I)	-	12 meses 19/04/2018 a 19/04/2019	R\$ 1.560.000,00 anual (R\$ 130.000,00 mensal)	Parecer/2018, de 10/04/2018 (fls. 167-182, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em: 18/04/2019 (fls. 350-351, vol. II)	Prazo	12 meses 20/04/2019 a 19/04/2020	R\$ 1.560.000,00 (R\$ 130.000,00 mensal)	Parecer/2019, de 10/04/2019 (fls. 304-327, vol. II)
2º Termo Aditivo (fls. 447-448, vol. II)	Prazo	12 meses 20/04/2020 a 20/04/2021	R\$ 1.560.000,00 (R\$ 130.000,00 mensal)	Parecer/2020 de 16/04/2020 (fls. 413-424, vol. II)
3º Termo Aditivo Assinado em: 25/09/2020 (fls. 544-545, vol. II)	Valor	-	<u>Acréscimo Quantitativo</u> 23,95% = R\$ 31.135,00 R\$ 130.000,00 + R\$ 31.135,00 = R\$ 161.135,00 mensal	Parecer/2020, de 16/04/2020 (fls. 515-524, vol. II)
4º Termo Aditivo Assinado em: 19/04/2021 (fls. 620-621, vol. II)	Prazo	12 meses 21/04/2021 a 21/04/2022	R\$ 1.933.620,00 (R\$ 161.135,00 mensal)	Parecer/2021 de 16/04/2021 (fls. 595-618, vol. II)
Minuta do 5º Termo Aditivo (fls. 677-678, vol. III)	Prazo	12 meses 22/04/2022 a 19/04/2023 22/04/2022 a 22/04/2023	R\$ 1.933.620,00 (R\$ 161.135,00 mensal)	Parecer/2022 de 18/04/2022 (fls. 731-754, vol. III)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 02/2018-FMS, Processo 4.895/2018-PMM, Adesão nº 08/2018-SMS. Empresa: TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos,



bem como atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta esteira, destacamos a comprovação de publicidade dada ao extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS, em 29/09/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2723, de 22/04/2021 (fl. 622, vol. II) e no Diário Oficial da União – DOU nº 75, de 23/04/2021 (fl. 547, vol. II), conforme já havíamos destacado na análise anterior deste Controle Interno, uma vez o aditamento ter vindo para apreciação já firmado.

Ademais, vislumbramos no bojo processual impresso que indica a inserção do arquivo digital da 4ª alteração contratual no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 644, vol. III), restando ausente, todavia, tal comprovação referente ao Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual orientamos providencias de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à pactuação do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, posto que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos aos usuários do SUS no município.

Desta sorte, dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2018-FMS por mais 12 (doze) meses, transpondo a sua validade para 19 de abril de 2023. Neste ponto, considerando o art. 132, § 3º, do Código Civil, recomendamos a devida correção do prazo final de vigência do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS para a data **22 de abril de 2023.**

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua Cláusula Quinta – Da Vigência e da Prorrogação (fls. 226-227, vol. I), a possibilidade da dilação da vigência, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção contratual, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **21/04/2022**, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida.

4.2 Da Documentação para Formalização do Aditivo

A necessidade da prorrogação foi sinalizada pelo Departamento Administrativo da SMS (fls. 671-672, vol. III), que apontou a proximidade do término da vigência avençada e elencou razões para continuidade na prestação do fornecimento, ressaltando a imprescindibilidade do objeto para o exercício de atividades e cumprimento de metas relativas à saúde municipal.

Neste sentido, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luciano Lopes Dias, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo visado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, que consta à fl. 673, vol. III, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Para fins de atendimento ainda a regra prevista na disciplina supracitada, a dilação contratual

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 675, vol. III) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados aos usuários do SUS de forma ininterrupta, considerando os preços mais vantajosos para a Administração e a manutenção das mesmas condições da avença original. No mais, justifica-se ainda a renovação da contratação pela essencialidade dos gases medicinais para terapias de pacientes internados que necessitam de ventilação, oxigenação, reanimação e demais procedimentos similares, sendo que a paralização dos serviços pode acarretar em danos irreparáveis à saúde ou até mesmo resultar em óbitos.

Contempla os autos o Ofício nº 997/2022-ASJUR/GAB/SMS (fl. 728), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada (fl. 729, vol. III).

Não vislumbramos alçada da Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, referente ao Plano Plurianual vigente, pelo que recomendamos que o documento em comento seja juntado, oportunamente, para melhor instrução processual, por ser a praxe dos procedimentos licitatórios e de aditamento contratual no âmbito da Administração Municipal.

Observa-se a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade no qual os servidores da SMS Sr. Fabrizzio Goes Chene Bastos e a Sra. Alciléia Gomes Tartaglia comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 730, vol. III).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 677-678, vol. III) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular, conforme expresso na justificativa exarada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Presente no bojo processual Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS (fl. 674, vol. III), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2022 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS para o exercício 2022 (fls. 679-701, vol. III), bem como do Parecer Orçamentário nº 350/2022/SEPLAN (fl. 726, vol. III) referente ao exercício 2022, indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:



061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.302.0012.2.054 – Serviço de Atendimento Móvel Urgente – SAMU 192;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Verificamos que em consulta efetuada pela secretaria demandante no Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 711-712, vol. III), não se encontrou qualquer registro de impedimento em nome da empresa contratada TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI, podendo a mesma celebrar o aditivo.

Vislumbramos nos autos o comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (fls. 713-725, vol. III), para o qual a contratada em tela não consta no rol de empresas punidas/sancionadas.

Por fim, observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente (que segue em anexo à presente análise), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 702-710, vol. III), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ nº 11.501.268/0001-23, conforme as certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação do período de vigência contratual do aditamento, de modo que conste no formato “data a data”, de 22/04/2022 a 22/04/2023, conforme apontado no subitem 4.1 desta análise.
- b) A celebração do 5º Termo Aditivo, objeto da análise neste parecer, até a data limite de 21/04/2022, tal como observado também no subitem 4.1;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos



termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso desta análise,** não vislumbramos óbice à celebração do **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS/PMM**, relativo à **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 4.895/2018-PMM**, por meio da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2018-SMS**, devendo dar-se continuidade aos trâmites procedimentais para fins de formalização do aditivo e publicidade do mesmo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 20 de abril de 2022.

Jozivan de Oliveira Vilas Boas
Técnico de Controle Interno
Portaria nº 605/2022-SEMAD

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual, os autos do Processo nº 4.895/2018-PMM, na modalidade Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2018-SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio - PSA, com mínimo 93% de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Marabá, Estado do Pará, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de abril de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP